

AGRAVO EM EMBARGOS. IMPUGNAÇÃO AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS INSCRITOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS PARADIGMAS. SÚMULA Nº 296, I, DO TST.

1. A configuração de divergência jurisprudencial pressupõe identidade de premissas fáticas e de controvérsia jurídica, com diversa solução. É a inteligência da Súmula nº 296, I, do TST.

2. Na espécie, enquanto o acórdão embargado adota entendimento de que o trecho da decisão recorrida é pequeno, com tese explícita destacada, os paradigmas examinam a controvérsia na hipótese em que não houve a adequada transcrição ou destaque dos trechos que consubstanciam o prequestionamento.

3. Assim, inviável a reforma da decisão agravada, que entendeu inespecíficos os arestos, na forma da diretriz preconizada na Súmula nº 296, I, do TST. Precedentes.

Agravo a que se nega provimento.

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. MONITORAMENTO DE CONTA CORRENTE DO EMPREGADO CORRENTISTA PELO BANCO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL. ART. 894, § 2º, DA CLT.

1. Extrai-se do acórdão objeto dos embargos que a Turma, ao reformar o acórdão regional, promoveu exame estritamente jurídico acerca da possibilidade de monitoramento da conta corrente da reclamante pelo banco reclamado, que o TRT entendera ensejar o pagamento de indenização por danos morais. Considerando o quadro fático anotado pelo Tribunal Regional e reproduzido no acórdão embargado, a Turma apenas realizou novo enquadramento jurídico ao aplicar o entendimento consolidado por esta Corte no sentido de que o monitoramento indiscriminado pelo banco empregador das movimentações financeiras de seus empregados correntistas constitui exercício regular de direito, não havendo falar em indenização por danos morais. Afastada, portanto, a alegada contrariedade à Súmula nº 126 do TST.

2. Quanto ao suposto dissenso pretoriano, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na iterativa e notória jurisprudência desta Corte, à luz do art. 894, §2º, da CLT. Isso porque a jurisprudência desta Corte Superior já se encontra pacificada no sentido de que o monitoramento pela instituição bancária empregadora da conta corrente do empregado correntista, na forma determinada pelo art. 11, II, § 2º, da Lei nº 9.613/98, constitui um dever legal, inerente ao leque normativo de suas funções institucionais, o que não viola o direito à privacidade, tampouco caracteriza quebra de sigilo bancário, não configurando, portanto, dano moral passível de indenização. Precedentes desta Subseção.

Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Embargos em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-Ag-E-ED-ARR-1011-22.2013.5.05.0462**, em que é Agravante e Embargante **ALDENICE SILVA CRUZ** e é Agravado e Embargado **BANCO BRADESCO S.A.**

Trata-se de agravo interposto pela reclamante em face de decisão proferida pela Ministra Presidente da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que denegou seguimento aos embargos quanto à impugnação ao conhecimento do recurso de revista por suposta inobservância do disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT.

Também, trata-se de embargos a esta Subseção interposto pela reclamante quanto ao tema admitido pela Presidência do órgão fracionário.

Com impugnação aos embargos e contrarrazões ao agravo.
Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

I - AGRAVO EM EMBARGOS.

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade relativos à tempestividade e à representação processual, **CONHEÇO** do agravo.

2 - MÉRITO

IMPUGNAÇÃO AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS INSCRITOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS PARADIGMAS. SÚMULA Nº 296, I, DO TST

A Presidência da 2ª Turma, quanto à impugnação ao conhecimento do recurso de revista por suposta inobservância do disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT, denegou seguimento aos embargos, nos seguintes termos:

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos à SDI-1 interposto pela parte reclamante em face de acórdão proferido pela 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do qual se deu provimento ao recurso de revista interposto pela parte ré.

Eis o teor da ementa do citado julgamento:

"I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MONITORAMENTO DA CONTA BANCÁRIA DO EMPREGADO PELO EMPREGADOR. O Tribunal Regional condenou o reclamado a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00 à reclamante, porque constatou que o Banco efetuava o monitoramento das contas correntes de seus empregados, o que entendeu violar o sigilo bancário e os direitos à intimidade e privacidade. No aspecto, o TST firmou o entendimento no sentido de que o acompanhamento indiscriminado, promovido pelo banco empregador das movimentações financeiras de seus empregados correntistas não constitui abuso, mas exercício regular de direito, não se havendo falar em violação ilícita do sigilo bancário quando respeitados os limites da legislação acerca da obrigatoriedade de prestação de informações, por parte das instituições bancárias, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e ao Banco Central do Brasil - Lei 9.613/1998 (alterada pela Lei nº 12.613/2012) e Lei Complementar nº 105/2001. Precedentes. Dessa forma a decisão regional ofendeu o art. 5º, X, da CF. Recurso de revista conhecido e provido. II- AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. Prejudicado o exame do apelo ante a reforma da decisão regional" (ARR-1011-22.2013.5.05.0462, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 28/08/2020).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA TRECHO. ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. Hipótese em que a reclamante pretende o reexame da matéria e a reforma do julgado, o que é inviável em sede de embargos de declaração, nos termos dos artigos 1.022 do NCPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados" (ED-ARR-1011-22.2013.5.05.0462, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/11/2020).

Aduz a parte demandante que o recurso de revista não deveria ter sido conhecido, na medida em que não observou os pressupostos intrínsecos previstos no art. 896, §1º-A, I da CLT.

Em relação à matéria de fundo, assevera que o monitoramento, da forma que ocorreu, deu-se de forma ilícita, tendo em vista que havia investigações excessivas quanto às movimentações bancárias feitas na conta da reclamante.

Transcreve arestos com vistas a comprovar o dissenso de teses.

É o relatório.

Decido.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, prossigo no exame dos pressupostos intrínsecos dos embargos à SDI-1.

Inicialmente, mostra-se relevante esclarecer que, nos termos do art. 894, II, da CLT, com a redação conferida por meio da legislação vigente, o apelo de embargos é cabível quando houver conflito jurisprudencial entre Turmas do TST, ou entre Turma e SDI, assim como das decisões que contrariem súmula do TST, orientação jurisprudencial da SDI-1 ou súmula vinculante.

Fixada essa premissa, prossigo no exame das alegações recursais da parte demandante.

Em relação ao não conhecimento da revista, destaco que os arestos juntados, embora válidos (Súmula 337 do TST), os arestos não possuem a especificidade hábil a impulsionar a admissão do recurso de embargos (Súmula 296, I, do TST).

Com efeito, os modelos referem-se às hipóteses distintas da dos presentes autos, uma vez que retratam situações em que a parte não indica, especificamente, o trecho da decisão recorrida em que consubstanciado o prequestionamento da controvérsia deduzida em recurso de revista, o que difere dos autos em epígrafe, em que esses pressupostos foram devidamente atendidos.

Portanto, não havendo identidade fático-jurídica entre os julgados, conclui-se pela inespecificidade dos modelos apontados, nos termos da Súmula 296, I, do TST, de modo que não

há como dar seguimento ao recurso da demandada quanto ao tópico em análise.

Por outro lado, quanto à matéria de fundo, da leitura do recurso interposto, observo que a parte apelante logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica (Súmulas 337 e 296, I, do TST), hábil a autorizar o processamento do apelo de embargos, por meio do aresto colacionado à fl. 351, oriundo da 6ª Turma desta Corte uniformizadora, de seguinte teor:

(...) DANO MORAL. EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ACESSO À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO ADOTADO SOMENTE PARA OS EMPREGADOS CORRENTISTAS DA INSTITUIÇÃO. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Para a aferição da ocorrência de dano moral a empregado correntista de instituição financeira decorrente de quebra de sigilo bancário é necessário distinguir duas situações fáticas diversas. Se o acesso ocorre de forma indistinta em relação a todos os correntistas, para cumprir determinação legal inserta na Lei 9.613/98, art. 11, inciso II e § 2º, não há ilicitude a viabilizar a existência de dano moral. Nesse caso, a instituição age por dever legal e não se denota conduta de caráter fiscalizador ou punitivo dirigida apenas aos empregados. Conta com amparo no art. 5º, caput, da Constituição Federal. Todavia, se o acesso dirige-se apenas aos correntistas empregados da instituição bancária (ainda que por sindicância interna, com ampla defesa e sem divulgação a terceiros) existe ilicitude a justificar o reconhecimento de dano moral. **Nesse último caso, o acesso apenas poderia ocorrer mediante autorização judicial, sendo vedado ao empregador valer-se da sua condição de detentor legítimo dos dados para acessá-los. A questão está afeta ao direito fundamental à privacidade e intimidade e ao dever de sigilo da instituição bancária, nos termos dos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal e 1º, 3º e 10 da LC/105/2001. No caso concreto, observa-se que o denominado monitoramento se deu de modo pessoal na conta da autora consistente no fato da gerente indagar a autora quais os motivos de algumas transferências bancárias em sua conta. Essa peculiaridade enquadra o caso na segunda hipótese, regida pela Lei 9.613/98, constatando-se ato ilícito a justificar a ocorrência de dano moral.** Recurso de revista não conhecido(...) (RR-566-91.2014.5.23.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 14/06/2019).

Dessa forma, entendo que o dissenso de teses foi satisfatoriamente demonstrado pela parte recorrente, nos termos do art. 894, II, da CLT, razão pela qual merece trânsito o recurso de embargos à SDI-1 interposto.

Portanto, com fundamento nas razões expostas e nos arts. 93, VIII e 260 do RITSTDOU **SEGUIMENTO PARCIAL** aos embargos à SDI-1.

Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal. Publique-se.

(Destacamos)

No agravo, a reclamante alega que “os arestos tratam exatamente da questão debatida no presente feito, denunciando que a sonegação de trechos do acórdão regional no recurso de revista pelo uso de reticências e a transcrição do acórdão sem destacar os trechos pertinentes do acórdão regional que consubstanciam o prequestionamento de teses geram a consequente conclusão de descumprimento dos requisitos do art. 896, §1º-A da CLT”.

Aduz que “o recurso de embargos demonstrou que o recurso de revista da empresa não cumpriu a Lei 13.015/2014 ao deixar de transcrever dois trechos do acórdão regional pelo uso de reticências e deixar de destacar os trechos pertinentes do acórdão regional que consubstanciam o prequestionamento de teses”.

Afirma “que houve destaque apenas a três trechos totalmente impertinentes”, e que “esses trechos não indicam o prequestionamento exato da tese, inclusive deixando de observar a prova testemunhal produzida e que fora transcrita sem qualquer destaque”.

Ao exame.

A C. 2ª Turma, ao examinar os embargos de declaração da reclamante, assim se manifestou:

VOTO

1 - LEI Nº 13.015/2014

A embargante alega que há omissão no acórdão embargado, porque houve descumprimento da Lei nº 13.015/2014. Ao seu entender, sonegaram dois trechos do acórdão regional pelo uso de reticência e porque não foram destacados os trechos pertinentes do acórdão que regional que consubstanciam o prequestionamento de teses.

Analiso.

Inexiste omissão no acórdão embargado no tocante ao tema indenização, porque **o trecho dos embargos de declaração é pequeno e contém tese explícita e destacada sobre o tema, o que atende ao comando do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.**

Evidencia-se a intenção da embargante de rediscutir os fundamentos adotados no acórdão embargado e obter o reexame da matéria julgada, pretensão que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, que são cabíveis nas hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do NCPC, o que não se verifica no caso vertente.

Rejeito os embargos de declaração.

(...)

(Destacamos)

Pois bem.

A configuração de divergência jurisprudencial pressupõe identidade de premissas fáticas e de controvérsia jurídica, com diversa solução. É a inteligência da Súmula nº 296, I, do TST.

Na espécie, verifica-se que a C. 2ª Turma, ao rejeitar os embargos de declaração

da reclamante, concluiu que o recurso de revista da reclamada atendeu ao comando do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, ante a constatação de que o trecho da decisão *"dos embargos de declaração é pequeno e contém tese explícita e destacada sobre o tema"*.

Por sua vez, os arestos colacionados não revelam identidade fática com o que constatado pela C. 2ª Turma, porquanto se referem a situações fáticas em que a parte não transcreveu adequadamente ou não fez o destaque dos trechos em que se consubstancia o prequestionamento da controvérsia deduzida em recurso de revista.

Assim, observa-se que, enquanto o acórdão embargado adota entendimento de que o trecho da decisão recorrida é pequeno, com tese explícita destacada, os paradigmas examinam a controvérsia na hipótese em que não houve a adequada transcrição ou destaque dos trechos que consubstanciam o prequestionamento.

Dessa forma, os arestos acostados não servem para o confronto de teses, visto que não são específicos, à luz da Súmula nº 296, I, do TST, ante a inexistência de identidade fático-jurídica entre a decisão da Turma e os arestos colacionados.

Ademais, impõe-se consignar a notória dificuldade da configuração de divergência jurisprudencial quanto à incidência de óbice processual, notadamente quanto ao preenchimento dos requisitos elencados no art. 896, § 1º-A, da CLT, posto que a incidência do referido óbice, como regra, pressupõe o exame dos pormenores fático-jurídicos de cada recurso, o que torna, de fato, indispensável a identidade de premissas entre acórdão embargado e eventuais paradigmas.

Nesse contexto, não se identifica divergência jurisprudencial apta a viabilizar o processamento dos embargos, tal como exigido no art. 894, II, da CLT.

Não demonstrado, portanto, o desacerto da decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

II - EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA.

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade referentes à tempestividade e à representação processual, passo ao exame do recurso de embargos, regido pela Lei nº 13.015/2014.

MONITORAMENTO DE CONTA CORRENTE DO EMPREGADO CORRENTISTA PELO BANCO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL. ART. 894, § 2º, DA CLT.

A 2ª Turma deu provimento ao recurso de revista do banco reclamado para restabelecer a sentença que indeferiu o pagamento de indenização por danos morais. Estes foram os fundamentos:

I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MONITORAMENTO DA CONTA BANCÁRIA DO EMPREGADO PELO EMPREGADOR

1.1) Conhecimento

Nas razões de recurso de revista, o reclamado afirma que é indevida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, porque o monitoramento sem divulgação das movimentações financeiras não viola do direito a privacidade.

Indica ofensa aos arts. 5º, V e X, da CF, 8º e 944 do Código Civil, bem como transcreve arestos para a análise de divergência jurisprudencial.

Analiso.

O Tribunal Regional da 5ª Região, por sua 5ª turma, em acórdão de lavra da Desembargadora Maria Adna Aguiar, quanto ao tema, decidiu:

A reclamante não se conforma com os termos da sentença de base que indeferiu os pleitos de indenização por danos morais. Aduz que o Banco recorrido quebrava seu sigilo bancário, violando a sua intimidade, sua privacidade e abusando do poder diretivo do empregador.

Nesse passo, aduz que a quebra do sigilo bancário é proibida pela CRFB (art. 5º XII), e que o recorrido realizava essa operação ilícita para aferir toda e qualquer movimentação financeira realizada na conta corrente da recorrente", independente do valor dessas movimentações.

A prova da ilícita invasão à intimidade e privacidade da Recorrente restou patente nos autos.

Primeiramente ressalta-se que o depoimento da testemunha do empregado confirmou a invasão de privacidade, ao declarar o seguinte :

"que aconteceu já com o depoente, umas duas vezes, de ser alertado que não poderia receber depósito de terceiros na sua conta bancária; que numa certa oportunidade tinha emprestado o seu cartão de crédito para os seus genitores, e quando esses depositaram em dinheiro o pagamento para a fatura, fora chamado à atenção pelo gerente geral e, uma outra vez pelo inspetor, para explicar qual a origem daquele depósito na sua conta bancária; que o depoente fora chamado à atenção sobre os valores que foram depositados em sua conta, cerca de dois ou três dias depois dos depósitos serem realizados; que possui conta poupança, mas que não recebe depósitos de terceiros nessa conta; que uma vez viu a Reclamante na área da retaguarda do banco, prestando esclarecimento sobre os valores que haviam sido movimentados na sua conta bancária; que era comum funcionários serem chamados para prestarem esclarecimentos sobre depósitos que eram feitos nas suas contas bancárias; que isso era uma praxe que comumente ocorria com os funcionários não sabendo dizer se também havia essa cobrança de esclarecimentos com os gerentes; que acredita que há cerca de dois anos quando viu a reclamante prestando esclarecimento com o inspetor; que a conta onde é depositado o salário na reclamada é uma conta bancária normal; que sabe que mesmo estando com saldo positivo é feita essa fiscalização, pois quando o depoente foi interpelado, a sua conta estava positiva;"

O preposto do banco, por sua vez, afirmou:

"que há um relatório aonde o banco acompanha a movimentação das contas que estão negativas e outras contas de clientes que apresentam uma movimentação diferente do normal; que o procedimento é chamar o cliente para conversar e descobrir a movimentação desses fatos; que o sistema informa esse relatório e são obrigados a informar ao COAF das movimentações consideradas estranhas."

Das declarações supra transcritas, restou evidente que o empregador invadiu a privacidade da laborista, fiscalizando sua vida pessoal através dos movimentos bancários realizados, investigando a sua conta corrente, assim como outras obrigações contraídas pela empregada.

A conduta do banco recorrido, monitorando a conta corrente da sua empregada, exorbita o seu poder diretivo, infringindo a ordem constitucional (art. 5º, inciso X) assim como o dispositivo do art. 21 do Código Civil, *in litteris*:

"A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma."

Em situações análogas, esta Turma já se pronunciou, vejamos:

INVESTIGAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO EMPREGADO/CORRENTISTA. INVASÃO À INTIMIDADE E PRIVACIDADE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. "O Banco, ao investigar a conta do empregado, exorbita o seu poder diretivo, infringindo o artigo 5º, inciso X, da Carta Constitucional de 1988 e o artigo 21 do Código Civil. Há, assim, violação ao direito do trabalhador de não ter que revelar as informações da qual nem todos podem tomar conhecimento nem têm o direito de participar, acerca das suas escolhas ou seus planos com gastos pessoais, de possíveis problemas atinentes à esfera íntima ou forma de vivência, convivência e preferências familiares reservadas ou exclusivas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No processo trabalhista envolvendo empregado e empregador, os honorários advocatícios apenas são devidos quando satisfeitos os requisitos fixados pela Lei nº 5.584/70, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Como o reclamante não está assistido por seu sindicato de classe, não procede a pretensão quanto à verba honorária". (Processo 0000776-29.2011.5.05.0461 RecOrd, ac. nº 127913/2012, Relator Desembargador JEFERSON MURICY, 5ª. TURMA, DJ 24/01/2013).

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFERIMENTO. O trabalhador, por dedicar-se à atividade de bancário, não se despe dos direitos ínsitos à personalidade, sendo toleráveis apenas as limitações estritamente necessárias ao desenvolvimento da atividade empresarial na qual está inserido, sob pena de incorrer-se em manifesta vulneração à sua intimidade/privacidade. Noutra banda, o poder diretivo do empregador, ainda que Instituição Financeira, não lhe avaliza a proceder a uma devassa na vida financeira do seu empregado, senão mediante decisão judicial, o que não é o caso.

Vê-se a partir do depoimento prestado pelo preposto verifica-se que a Reclamada efetivamente adota como procedimento padrão a realização de verificações na conta corrente de seus empregados e em suas informações de cartão de crédito como forma de fiscalização, procedimento que se caracteriza como grave abuso de direito, seja pela violação à dignidade do trabalhador, seja pela violação aos art. 5º, X, da CF/88, que preserva a todos o direito à intimidade e à vida privada, além do artigo 1º da Lei Complementar 105/2001, que trata sobre o dever de sigilo. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento. (Processo 0000308-07.2010.5.05.0621 RecOrd, ac. nº 072776/2011, Relator Desembargador ESEQUIAS DE OLIVEIRA, 5ª. TURMA, DJ 15/08/2011).

Como se vê das declarações colhidas, o recorrido efetuava o monitoramento das contas correntes de seus empregados, fato que importa em violação do sigilo bancário e, em consequência, do direito à intimidade e privacidade.

Essa prática contumaz de fiscalização da conta bancária da reclamante constitui ilícito e o dano é presumido, pois, decorre da própria gravidade do ato cometido.

Nesse sentido, leciona Sérgio Cavalieri Filho:

"Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum."

Destarte, presentes os requisitos dos artigos 186 e 927, do Código Civil, imperiosa a condenação na reparação moral, que arbitro em R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Como se verifica, o Tribunal Regional condenou o reclamado a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00 à reclamante, porque constatou que o Banco efetuava o monitoramento das contas correntes de seus empregados, o que entendeu violar o sigilo bancário e

os direitos à intimidade e à privacidade.

O TST firmou o entendimento no sentido de que o acompanhamento indiscriminado, promovido pelo banco empregador, das movimentações financeiras de seus empregados correntistas não constitui abuso, mas exercício regular de direito, não se havendo falar em violação ilícita do sigilo bancário quando respeitados os limites da legislação acerca da obrigatoriedade de prestação de informações, por parte das instituições bancárias, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e ao Banco Central do Brasil - Lei 9.613/1998 (alterada pela Lei nº 12.613/2012) e Lei Complementar nº 105/2001.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. EMPREGADO BANCÁRIO. MONITORAMENTO DE CONTA CORRENTE. QUEBRA DE SIGILO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. 1. O Colegiado Turmário negou provimento ao recurso de revista da empregada, ao registro de que "a vigilância das contas dos correntistas decorre de obrigação instituída pelo órgão encarregado de supervisionar o sistema financeiro nacional, com fundamento nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 9.613/98", de modo que é "legítimo o comportamento do réu que apenas viabilizava forma de atendimento de preceito a que está vinculado, por se tratar de instituição financeira". 2. A jurisprudência prevalente no âmbito deste Tribunal é no sentido de que o monitoramento da conta corrente do empregado pela instituição bancária empregadora, na forma determinada pela Lei 9.613/98, realizado de forma indiscriminada em relação aos demais correntistas e sem divulgação da movimentação financeira, não viola o direito à privacidade, tampouco caracteriza quebra de sigilo bancário, não ensejando, pois, o pagamento de indenização por danos morais. Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e não provido. Processo: E-ED-RR - 154200-75.2009.5.03.0022 Data de Julgamento: 07/04/2016, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/04/2016.

"(...) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MONITORAMENTO DE CONTA CORRENTE PELO BANCO RECLAMADO. VIOLAÇÃO DE SIGILO BANCÁRIO. A jurisprudência do TST é no sentido de que o acompanhamento indiscriminado, promovido pelo banco empregador, das movimentações financeiras de seus empregados correntistas não constitui abuso, mas exercício regular de direito, não se havendo falar em violação ilícita do sigilo bancário quando respeitados os limites da legislação acerca da obrigatoriedade de prestação de informações, por parte das instituições bancárias, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e ao Banco Central do Brasil - Lei 9.613/1998 (alterada pela Lei nº 12.613/2012) e Lei Complementar nº 105/2001. Precedente da SBDI-1 e Turmas. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo: AIRR - 727-59.2010.5.03.0014 Data de Julgamento: 09/08/2016, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2016.

(...) 2 - ACESSO À CONTA-CORRENTE DE EMPREGADO CORRENTISTA PELO BANCO EMPREGADOR. TRATAMENTO ADOTADO PARA TODOS OS CORRENTISTAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. OBEDIÊNCIA ÀS DETERMINAÇÕES DO BANCO CENTRAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 2.1 - Esta Corte tem, reiteradamente, entendido que não enseja a indenização por dano moral, o simples exame da movimentação financeira do bancário, desde que ocorra de forma indistinta em relação a todos os correntistas, para cumprir o que determina a legislação brasileira - Lei 9.613/98. 2.2 - No caso concreto verifica-se que não ficou comprovada a ilegalidade, pois o banco acessava a conta bancária de todos os correntistas, inclusive a da reclamante, que apesar de empregada, era também correntista. 2.3 - Além disso, evidenciado que não houve divulgação dos dados ou tratamento discriminatório. Ressalva de entendimento da relatora. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 193-72.2010.5.05.0463 Data de Julgamento: 20/05/2015, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2015)

Dessa foram, a decisão regional ofendeu o art. 5º, X, da CF, razão pela qual conheço do apelo.

1.2) Mérito

Conhecido do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, X, da CF, a consequência é o seu **provimento** para restabelecer a sentença que indeferiu o pagamento de indenização por danos morais e julgou improcedente a lide. Fica prejudicado o exame do agravo de instrumento da reclamante.

Interpostos embargos de declaração pela reclamante, assim se manifestou a C.

Turma:

(...)

2 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MONITORAMENTO DE CONTA BANCÁRIA PELO EMPREGADOR

A embargante alega omissão no acórdão embargado, porque não foi apreciado o fato de que a indenização é devida também porque havia cobranças e chamadas de atenção dos empregados.

Análise.

A insurgência da parte se revela como vedada inovação recursal, porque não apresentada nas razões de agravo de instrumento.

Evidencia-se a intenção da embargante de rediscutir os fundamentos adotados no acórdão embargado e obter o reexame da matéria julgada, pretensão que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, que são cabíveis nas hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do NCPC, o que não se verifica no caso vertente.

Rejeito os embargos de declaração.

Nas razões dos embargos, a reclamante alega que *"a E. Segunda Turma, além de divergir de outras Turmas no que se refere a indenização por quebra de sigilo bancário, também contrariou a súmula 126 do TST"*.

Sustenta que, *"conforme consta no acórdão regional, o banco não realizava simples monitoramento de contas, mas fazia cobranças e chamava a atenção da reclamante e demais empregados, conforme comprovado pela prova testemunhal"*, sendo que *"não houve simples monitoramento indiscriminado das contas, mas também abuso ao fazer cobranças e ao chamar a atenção dos empregados"*

quanto ao uso de suas contas e valores eventual depositados".

Aduz que se verifica dos limites fáticos fixados pelo Regional que "o monitoramento da conta da reclamante não foi indiscriminado e dentro daquilo que permite a Lei 9.613/1998", e que "a reclamante foi constrangida perante terceiros acerca da movimentação de sua conta, o que já é suficiente para confirmar o direito à indenização pleiteada".

Ainda, afirma que "a quebra do sigilo, por si só, gera o pagamento de indenização, não dependendo ou se condicionando à prova da publicidade dos dados a terceiros", e que, "ao contrário do que entendera a E. Segunda Turma, a 1ª Turma, a 6ª Turma e a 7ª Turma do TST entendem que a conduta do banco de monitorar as contas de seus empregados sem consentimento prévio vai além do seu poder diretivo, a conduta ilegal e danosa se confirma quando os bancários são convocados a prestarem esclarecimentos acerca das movimentações bancárias".

Discorre que "essas mesmas premissas fáticas constam expressamente no acórdão regional reformado pela E. Segunda Turma, o que não apenas diverge das demais Turmas do TST, como também contraria a súmula 126 do TST".

Alega que "o óbice da Súmula 126 - contrariada pela E. Turma - também é confirmado por precedente da SBDI-1 do TST, que consagra a tese de que "a transcrição no acórdão do Tribunal Regional do Trabalho de trechos das provas produzidas, ou mesmo todo o seu conteúdo, não tem o condão de possibilitar o reexame do conjunto fático-probatório", de modo que "veda-se, por conseguinte, que esta Corte Superior forme nova convicção, examinando fatos que o Tribunal desconsiderou na sua conclusão, mesmo que o faça a partir de trechos transcritos no acórdão do Tribunal Regional do Trabalho".

Reitera a apontada contrariedade à Súmula nº 126 do TST, bem como a indicação de arestos ao confronto de teses.

Ao exame.

De início, insta consignar que esta Subseção já fixou entendimento no sentido de não ser, em regra, possível conhecer de embargos por contrariedade à súmula de natureza processual, em razão da função essencial da Subseção de uniformizar a jurisprudência, conforme estabelecido pelas Leis 11.496/2007 e 13.015/2014. Assim, é excepcional a hipótese de acolhimento da alegação recursal de contrariedade à Súmula nº 126 do TST.

Nesse contexto, resta claro que a situação mais evidente de contrariedade à Súmula nº 126 do TST remete-se às hipóteses em que a Turma recorre a elemento fático não registrado no acórdão recorrido para afastar a conclusão alcançada pelo Regional, manifestando valoração da prova em sentido diverso.

Pois bem.

Na hipótese, a decisão embargada, considerando a delimitação fática consignada no acórdão regional no sentido de que houve monitoramento da conta corrente da reclamante pelo banco reclamado, aplicou o entendimento firmado por este Tribunal Superior de que "o acompanhamento indiscriminado, promovido pelo banco empregador, das movimentações financeiras de seus empregados correntistas não constitui abuso, mas exercício regular de direito, não se havendo falar em violação ilícita do sigilo bancário quando respeitados os limites da legislação acerca da obrigatoriedade de prestação de informações, por parte das instituições bancárias, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e ao Banco Central do Brasil - Lei 9.613/1998 (alterada pela Lei nº 12.613/2012) e Lei Complementar nº 105/2001".

Logo, a reforma do julgado pela C. Turma não dependeu de reexame fático probatório, mas tão somente de juízo diverso acerca da condenação ao pagamento de indenização por danos morais em razão do monitoramento da conta corrente do empregado pela instituição bancária empregadora. Incólume, portanto, a Súmula nº 126 do TST.

Quanto aos acórdãos paradigmas colacionados ao confronto de teses, tem-se que a admissibilidade dos embargos encontra óbice na iterativa e notória jurisprudência desta Corte, à luz do art. 894, §2º, da CLT.

Conforme exposto acima, a controvérsia nos autos, nesse momento processual, restringe-se à condenação ou não do banco empregador ao pagamento de indenização por danos morais decorrente do monitoramento, pela instituição financeira empregadora, da conta corrente da empregada correntista.

Ocorre que, em que pese à insurgência recursal, a jurisprudência iterativa e atual

desta Corte de uniformização é firme no sentido de que o monitoramento pela instituição bancária empregadora da conta corrente do empregado correntista, na forma determinada pelo art. 11, II, § 2º, da Lei nº 9.613/98, constitui um dever legal, inerente ao leque normativo de suas funções institucionais, o que não viola o direito à privacidade, tampouco caracteriza quebra de sigilo bancário, não configurando, portanto, dano moral passível de indenização.

Citem-se os seguintes precedentes desta Subseção Especializada:

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE INDISCRIMINADA DAS MOVIMENTAÇÕES NAS CONTAS BANCÁRIAS DOS CORRENTISTAS E EMPREGADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. A eg. Terceira Turma, ao prover o recurso de revista, para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por dano moral, concluiu ser necessária a autorização judicial prévia para a quebra de sigilo bancário, apontando situação excepcional que a justifique. 2. **Contudo, a jurisprudência iterativa e atual deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o exame pela instituição bancária da movimentação financeira de correntistas, inclusive empregados, desde que ocorra de forma indistinta, não implica, necessariamente, quebra de sigilo, mas sim o cumprimento do que determina o ordenamento jurídico (art. 11, II, § 2º, da Lei nº 9.613/98), não configurando, portanto, dano moral passível de indenização.** Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ARR-760-43.2010.5.03.0016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 08/03/2019 – *Destacamos*).

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. EMPREGADO BANCÁRIO. MONITORAMENTO DE CONTA CORRENTE. QUEBRA DE SIGILO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. 1. O Colegiado Turmário negou provimento ao recurso de revista da empregada, ao registro de que "a vigilância das contas dos correntistas decorre de obrigação instituída pelo órgão encarregado de supervisionar o sistema financeiro nacional, com fundamento nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 9.613/98", de modo que é "legítimo o comportamento do réu que apenas viabilizava forma de atendimento de preceito a que está vinculado, por se tratar de instituição financeira". 2. **A jurisprudência prevalente no âmbito deste Tribunal é no sentido de que o monitoramento da conta corrente do empregado pela instituição bancária empregadora, na forma determinada pela Lei 9.613/98, realizado de forma indiscriminada em relação aos demais correntistas e sem divulgação da movimentação financeira, não viola o direito à privacidade, tampouco caracteriza quebra de sigilo bancário, não ensejando, pois, o pagamento de indenização por danos morais.** Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e não provido" (E-ED-RR-154200-75.2009.5.03.0022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 15/04/2016 – *Destacamos*).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. DANOS MORAIS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELO EMPREGADOR. ARESTOS SUPERADOS POR ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST. 1. N os termos do § 2º do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.015/2014, "a divergência apta a ensejar os embargos deve ser atual, não se considerando tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". 2. **A colenda SBDI-I deste Tribunal Superior do Trabalho tem reiteradamente decidido no sentido de que não configura dano moral a quebra do sigilo bancário pelo empregador quando demonstrada a atuação da instituição bancária de forma indiscriminada quanto aos seus correntistas e, na estrita observância aos dispositivos da Lei nº 9.613/98, em cumprimento à determinação legal inserta no artigo 11, inciso II e § 2º, desse diploma.** 3. Precedentes desta SBDI-I. 4. Recurso de embargos não conhecido" (E-RR-1447-77.2010.5.05.0561, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 05/06/2015 – *Destacamos*).

"EMBARGOS. DANO MORAL. EMPREGADO BANCÁRIO. MONITORAMENTO DE CONTA CORRENTE. VIOLAÇÃO DE PRIVACIDADE. QUEBRA ILEGAL DE SIGILO. NÃO CARACTERIZAÇÃO 1. **O monitoramento indiscriminado das contas correntes de todos os empregados de instituição financeira não constitui violação ilícita do sigilo bancário se observados os limites da legislação vigente acerca da obrigatoriedade de prestação de informações, por parte das instituições bancárias, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e ao Banco Central do Brasil - Lei nº 9.613/1998 (alterada pela Lei nº 12.613/2012) e Lei Complementar nº 105/2001.** 2. Em razão de previsão legal expressa, o empregador confunde-se com a autoridade a quem o sistema normativo incumbe o direito-dever de guardar o sigilo bancário e, ao mesmo tempo, prestar aos órgãos de controle informações acerca do conteúdo das movimentações de todos os correntistas, o que inclui seus próprios empregados. Não dispõe o Banco, em face desse quadro, da alternativa de não monitorar as contas-correntes dos clientes, dentre os quais figuram seus empregados. 3. Ao meramente atender determinação legal, o Banco empregador não lesiona o patrimônio moral dos empregados. Inexistência de afronta ao direito fundamental à privacidade. 4. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento" (E-RR-2688-50.2011.5.03.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Joao Oreste Dalazen, DEJT 20/03/2015 – *Destacamos*).

Nesse contexto, os paradigmas em que se alicerçam os embargos encontram-se superados pela jurisprudência atual e iterativa desta Corte Superior, o que obsta o processamento do recurso, a teor do art. 894, § 2º, da CLT.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe

provimento; II - não conhecer dos embargos.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 02/09/2025 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1006411BD5FCAE5035.